



Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO DE 29 DE MARÇO DE 2017

Nº 98 - Processo nº 53532.003082/2011-63
Recorrente/Interessado: ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA ALTERNATIVA FM. CNPJ/MF nº 07.066.307/0001-34. Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 822, de 23 de março de 2017

EMENTA: SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO (SFI). ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES (PADO). USO NÃO AUTORIZADO DE RADIOFREQUÊNCIA. MULTA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. 1. Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) instaurado contra a ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA ALTERNATIVA FM, face ao uso não autorizado de radiofrequência, que resultou na aplicação de multa no valor de R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais). 2. Recurso interposto contra decisão do Superintendente de Fiscalização, que manteve o saneamento imposto pelo Gerente Regional. 3. Presença dos requisitos de admissibilidade. Conhecimento. 4. Inexistência de razões que justifiquem o afastamento ou a alteração da sanção aplicada. Não provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 42/2017/SEI/IF (SEI nº 1248732), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo apresentado pela ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA ALTERNATIVA FM contra o Despacho Decisório nº 1.474/2015, do Superintendente de Fiscalização, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior. Ausente o Conselheiro Leonardo Euler de Moraes, em período de licença.

Nº 99 - Processo nº 53000.058537/2009-71
Recorrente/Interessado: RÁDIO TABAJARA - SUPERINTENDÊNCIA DE RÁDIO DIFUSÃO. CNPJ/MF nº 40.975.997/0001-10. Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 822, de 23 de março de 2017

EMENTA: SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. SERVIÇO DE RÁDIO DIFUSÃO SONORA EM ONDA MÉDIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADES TÉCNICAS. IMPROCEDÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. POTÊNCIA DE OPERAÇÃO DIVERSA DA AUTORIZADA. FREQUÊNCIA DA PORTADORA FORA DA MARGEM DE TOLERÂNCIA. INFRAÇÕES DE NATUREZA LEVE. INEXISTÊNCIA DE REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. ADVERTÊNCIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE CONFORMIDADE. INFRAÇÃO GRAVE. ATENUANTE DE CONFISSÃO. NECESSIDADE DE REFORMA, DE OFÍCIO, DA SANÇÃO APLICADA. 1. A Entidade foi sancionada com multa por estar operando com frequência da portadora fora da margem de tolerância, com potência diversa da autorizada e por não ter apresentado à Anatel o Relatório de Conformidade, nos termos exigidos na regulamentação. 2. Os argumentos expendidos pela Recorrente não são suficientes para afastar as irregularidades. 3. Recurso Administrativo conhecido e não provido. 4. As infrações relacionadas à frequência da portadora e de potência de operação diversa da autorizada são classificadas como de natureza leve, e não sendo o caso de reincidência específica, pode ser cominada a sanção de advertência. 5. A não apresentação à Anatel de Relatório de Conformidade é considerada falta grave, sujeitando a infratora à sanção de multa. 6. Necessária a reforma, de ofício, da decisão para considerar a incidência de atenuante de confissão presente nos autos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 35/2017/SEI/IF (SEI nº 1212960), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento; b) reformar, de ofício, a decisão de saneamento contida no Despacho Decisório nº 5.340/2014 para: b.1) aplicar sanção de advertência pelo cometimento das infrações aos itens 3.2.3 e 5.4.1 do anexo à Resolução nº 116/1999 c/c os arts. 78 e 82 do anexo à Resolução nº 259/2001; e, b.2) alterar a sanção de multa para R\$ 2.999,70 (dois mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta centavos), em face da infração ao art. 18 do anexo à Resolução nº 303/2002; e, c) atribuir, de ofício, o sigilo aos documentos constantes da fl. 46 dos autos, por se enquadrarem na hipótese do art. 31, II, da Portaria nº 1.480/2014.

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior. Ausente o Conselheiro Leonardo Euler de Moraes, em período de licença.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 100, DE 31 DE MARÇO DE 2017

Processo nº 53508.003900/2016-30
Recorrente/Interessado: OI S.A. Conselheiro Relator: Otavio Luiz Rodrigues Junior. Fórum Deliberativo: Circuito Deliberativo nº 63, de 31 de março de 2017.

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RESPEITO AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. RESOLUÇÃO Nº 101/1999. ACEPÇÃO AMPLA. UTILIZAÇÃO DE MECANISMOS PARA GARANTIR A EXECUÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO E A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES ENVOLVIDOS. ACOMPANHAMENTO DA ESTRUTURA SOCIETÁRIA DA OI E ANÁLISE DO VÍNCULO DOS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO PARA VERIFICAR SUA CONDIÇÃO DE CONSELHEIROS INDEPENDENTES. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM AS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. FINALIDADES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE. BALIZAMENTO DA ATIVIDADE REGULATÓRIA DA AGÊNCIA COM O CENÁRIO VIVENCIADO PELA OI. A SIMPLES INDICAÇÃO PELA SOCIÉTÉ MONDIALE DEMONSTRA A VINCULAÇÃO COM FUNDO. ANÁLISE DE VINCULAÇÃO DE 2 (DOIS) CONSELHEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE SE GARANTIR A INDEPENDÊNCIA ATÉ A APURAÇÃO EFETIVA DO CONTROLE DA OI. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Pedido de Reconsideração interposto por Societé Mondiale Fundo de Investimento em Ações em face da decisão contida no Acórdão nº 3/2017-CD, de 6 de janeiro de 2017, o qual concedeu a anuência prévia, com condicionamentos, do Societé Mondiale, representado por sua gestora Bridge Administradora de Recursos Ltda., no bloco de controle do GRUPO OI, por meio da indicação de membros para o Conselho de Administração da OI S.A. e sociedades por esta controladas. 2. Atenderam-se todos os pressupostos de admissibilidade constantes do Regimento Interno da Anatel - RIA, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013. 3. A acepção ampla da Resolução nº 101/1999 permite que, na análise da transferência de controle, além de contemplar uma verificação dos mercados relevantes dos serviços prestados, a fim de se evitar qualquer circunstância que prejudique a ordem econômica e a competição, se observem todos os aspectos regulatórios da prestação dos serviços de telecomunicações, inclusive aqueles que não colocuem em risco de modo direto a execução do contrato. É dever da Agência, e não uma faculdade, utilizar-se de mecanismos suficientes para garantir suas finalidades precípuas no presente caso, quais sejam, resguardar a execução do contrato de concessão e a prestação dos serviços de telecomunicações envolvidos. 4. A situação vivenciada pela OI permite e justifica a necessidade de um maior acompanhamento de sua estrutura societária e a imposição de condicionamentos. Não se trata de recusar anuência prévia em razão unicamente de uma análise própria de quem são os conselheiros independentes da Companhia. A sensibilidade do caso fez com que, na visão majoritária deste Conselho, se adotassem medidas equilibradas para que se minimizassem tais riscos, em razão de um possível desequilíbrio na composição do Conselho de Administração. A finalidade da Análise nº 133/2016/SEI/IF e do Voto nº 1/2016/SEI/LM, materializados no Acórdão nº 3/2017-CD, foi a de resguardar a continuidade da execução do contrato de concessão e a prestação dos serviços outorgados à OI, e não fiscalizar o cumprimento das normas de natureza societária. Não há de se falar em desvio de finalidade. A maioria deste Conselho buscou, no presente caso, balizar a atividade regulatória da Agência com o cenário experimentado pela OI. Ressalva-se o entendimento deste Relator quanto a impossibilidade de se anuir ao ingresso, ainda que parcial, de todos os indicados, conforme Voto nº 33/2016/SEI/OR, que restou vencido quando da deliberação que originou o Acórdão nº 3/2017-CD, ora objeto de Pedido de Reconsideração. 5. O simples fato de o Conselheiro ter sido indicado pelo Societé Mondiale demonstra sua vinculação com o Fundo, minando sua independência de acordo com os parâmetros definidos no Estatuto da OI. Buscou-se resguardar a estabilidade necessária para a condução da empresa, minimizando riscos à execução dos serviços de telecomunicações prestados. 6. Impossibilidade de se garantir a não vinculação dos Senhores Thomas Cornelius Azevedo e Sergio Bernstein com algum acionista até que se realize a apuração efetiva do controle da OI S.A. Não devem, portanto, ser considerados independentes para a finalidade pretendida na Análise nº 133/2016/SEI/IF e no Voto nº 1/2016/SEI/LM, materializadas no Acórdão nº 3/2017-CD. Não se deve considerar válida a indicação do Senhor Nelson Queiroz Sequeiros Tanure e do Senhor Pedro Grossi, pois não se manteria preservada a reserva de 20% (vinte por cento) de conselheiros independentes prevista no Estatuto da OI S.A. 7. Pedido de Reconsideração conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 37/2017/SEI/OR (SEI nº 1163435), integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior. Ausente o Conselheiro Leonardo Euler de Moraes, em período de licença.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS DE 27 DE MARÇO DE 2017

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado à(ao) :

Nº 7.581 - TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A, CNPJ nº 45.039.237/0001-14;

Nº 7.582 - EXTRABASE EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 04.298.888/0001-41;

Nº 7.584 - OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA, CNPJ nº 45.201.019/0001-34

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

ATOS DE 28 DE MARÇO DE 2017

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado à(ao) :

Nº 7.617 - KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 61186938000132;

Nº 7.623 - CANAMOR AGRO-INDUSTRIAL E MERCANTIL S/A, CNPJ nº 57.017.436/0001-00

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

ATOS DE 29 DE MARÇO DE 2017

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado à(ao) :

Nº 7.643 - SECRETARIA DA ADMINISTRACAO PENITENCIARIA, CNPJ nº 96.291.141/0001-80;

Nº 7.670 - FUNDACAO PARQUE ZOOLOGICO DE SAO PAULO, CNPJ nº 60.889.573/0001-40

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

ATO Nº 7.681, DE 30 DE MARÇO DE 2017

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) VALDENIR ROSSI, CPF nº 306.831.658-87 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ, RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

ATO Nº 7.705, DE 30 DE MARÇO DE 2017

Extingue, por cassação, a partir da data de validade da licença indicada para cada entidade, as autorizações do Serviço, de interesse restrito, expedida às entidades abaixo relacionadas, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, com fulcro no §5º, do art. 18, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001 e no parágrafo único, do art. 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

A relação de entidade(s) está na seguinte ordem: nome da entidade, CPF/CNPJ, número do FISTEL, validade da autorização de radiofrequência.

53560.003215/2016-79: COMERCIAL DE MIUEZAS FREITAS, 63473235000110, 50004292065, 18/11/2009.

CARLOS BEZERRA BRAGA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATOS DE 31 DE MARÇO DE 2017

Nº 7.748 - Autoriza PY2 RADIOSOM INSTALACOES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME, CNPJ nº 11.061.010/0001-53, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Espírito Santo do Pinhal/SP, no período de 31/03/2017 a 10/04/2017.

Nº 7.749 - Autoriza PHASE ENGENHARIA IND. E COM. LTDA, CNPJ nº 27.018.480/0001-74, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 04/04/2017 a 07/04/2017.